



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMENTÁRIOS SOBRE A PAUTA DE PLENÁRIO
PREVISTA PARA A SEMANA DE:**

15 A 17 DE ABRIL DE 2019



SUMÁRIO

I. Requerimento nº 5.079/16, dos Srs. Líderes.....	3
II. Requerimento nº 9.231/18, dos Srs. Líderes.....	5
III. Requerimento nº 319/19, dos Srs. Líderes.....	6
IV. Requerimento nº 925/19, dos Srs. Líderes	7
V. Requerimento nº 926/19, dos Srs. Líderes	8
VI. Requerimento nº 964/19, dos Srs. Líderes	9
VII. Requerimento nº 1.118/19, dos Srs. Líderes	10
1. Medida Provisória nº 855, de 2018, do Poder Executivo.....	11
2. Medida Provisória nº 859, de 2018, do Poder Executivo.....	12
3. Projeto de Lei nº 1.202-C, de 2007, do Sr. Carlos Zarattini.....	13
4. Projeto de Lei nº 9.617-B, de 2018, do Senado Federal	14
5. Projeto de Lei nº 5.647, de 2013, da Sra. Rosane Ferreira.....	15
6. Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, da Sra. Clarissa Garotinho.....	16
7. Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, da Sra. Rejane Dias	17
8. Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, do Sr. Felipe Rigoni e outros.....	18
9. Projeto de Lei nº 1.292-C, de 1995, do Senado Federal.....	19
1. Projeto de Decreto Legislativo nº 875-A, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	21
2. Projeto de Decreto Legislativo nº 101-A, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	22
3. Projeto de Decreto Legislativo nº 734-A, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	23
4. Projeto de Decreto Legislativo nº 949-A, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	24

**SEGUNDA-FEIRA
(15/04/2019)**

**SESSÃO SOLENE
(NÃO DELIBERATIVA)
(ÀS 10 HORAS)**

HOMENAGEM AO 59º ANIVERSÁRIO DE BRASÍLIA

.....

**SEGUNDA-FEIRA
(15/04/2019)**

**SESSÃO DE DEBATES
(NÃO DELIBERATIVA)
(ÀS 14 HORAS)**

.....

**SEGUNDA-FEIRA
(15/04/2019)**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(DELIBERATIVA)
(ÀS 16 HORAS)**

ORDEM DO DIA

MATÉRIA SOBRE A MESA

I. Requerimento nº 5.079/16, dos Srs. Líderes

Projeto de Lei nº 239/07, que altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (Relator: Dep. Marcos Rogério).

Tema geral: Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.

Dispositivo que se pretende alterar: Art. 155, §§3º e 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Regime de tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Tramitação: Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Apreciação: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

Consultora Deborah Wajngarten – 32165208

II. Requerimento nº 9.231/18, dos Srs. Líderes

O PLP 191/2015 (Autor: Senado Federal - PLS 501/2013 - Romero Jucá - PMDB/RR), em síntese, modifica a cobrança do ISS sobre os serviços de monitoramento ou rastreamento de veículos e carga realizados à distância ou por meio empresas de tecnologia de informação veicular (item 11.02 da Lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

O PLP explicita na Lei Complementar nº 116, de 2003, a incidência do ISS sobre os referidos serviços. Além disso, o tributo passa a ser cobrado pelo Município onde está localizado o estabelecimento da prestadora do serviço de monitoramento ou rastreamento à distância ou da empresa de tecnologia, e não pelo Município onde está o bem vigiado ou monitorado, como previsto na legislação em vigor para os serviços gerais de vigilância. A responsabilidade tributária passa ainda a ser da prestadora do serviço, e não mais da pessoa jurídica tomadora do serviço, tal como definido atualmente.

A principal justificativa para a aprovação do PLS 501/2013 no Senado foi a de garantir a cobrança do ISS municipal sobre tais serviços, haja vista a edição do Convênio CONFAZ ICMS nº 139, de 2006, em que o referido órgão estabeleceu as condições de cobrança do ICMS sobre essas operações, sob o argumento de que se trata de prestação de serviços de comunicação.

O PLP foi aprovado na CFT, com recomendação de se fazer uma emenda de redação na CCJC, reintroduzindo a palavra “semovente”, no item 11.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003; na CCJC, o parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e não contemplou a emenda de redação sugerida.

A matéria envolve disputa federativa em duas dimensões:

(i) os Estados buscam cobrar ICMS sobre tais serviços, sustentando, como mencionado, tratar-se de serviços de comunicação, em prejuízo dos Municípios, que consideram tratar-se de serviços de vigilância;

(ii) a transferência do local da ocorrência do fato gerador do ISS (e, conseqüentemente, da arrecadação do imposto), do local do bem vigiado para o local do estabelecimento da empresa que realiza os serviços, opõe os grandes municípios (que, em tese, ganham com a modificação) em relação aos menores.

Consultor Murilo Soares – 32165253

III. Requerimento nº 319/19, dos Srs. Líderes

O Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2019, susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

A diminuição gradual dos mencionados descontos, até sua extinção em cinco anos, e a vedação da acumulação de descontos por unidade consumidora atendida em baixa tensão (rural e atividade de irrigação; rural e atividade de aquicultura - realizadas em horário especial), permitiriam a redução dos valores cobrados dos consumidores com o encargo Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, incidente nas tarifas de energia elétrica. Dito de outra maneira, os consumidores de energia elétrica arcariam, ao cabo do referido período, com menores subsídios às classes e subclasses de consumidores: Rural, Cooperativa de Eletrificação Rural, Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento e Serviço Público de Irrigação.

A proposição em apreço foi distribuída para exame das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Ela tramita sob o regime ordinário (Art. 151, III, RICD), e encontra-se aguardando relator na Comissão de Minas e Energia.

Encontram-se apensados ao Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2019 seis proposições, que são idênticas à proposição principal ou possuem mesmo objeto. São elas: PDL 8/2019, do Dep. Marcon; PDL nº 15/2019, do Dep. Helder Salomão; PDL nº 29/2019, do Dep. Roberto Pessoa; PDL nº 31/2019, do Dep. Mário Negromonte Jr.; PDL nº 32/2019, do Dep. Evair Vieira de Melo; e PDL nº 34/2019, do Dep. Sebastião Oliveira.

Consultor Francisco de Sousa – 32165425

IV. Requerimento nº 925/19, dos Srs. Líderes

O objetivo do PL 999/2019 é obrigar o Poder Executivo a incluir os medicamentos destinados ao tratamento de câncer na lista daqueles beneficiados pelo regime especial de cobrança do PIS/Pasep e da Cofins estabelecido na Lei nº 10.147/2000.

A referida legislação autoriza a concessão de crédito presumido para a industrialização e a importação de medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, desde que relacionados em lista elaborada pelo Poder Executivo.

Esse crédito presumido é calculado mediante aplicação das alíquotas de 2,1% (PIS/Pasep) e de 9,9% (Cofins), totalizando 12%, sobre as receitas de venda dos medicamentos, o que tende a anular a cobrança das contribuições sobre tais produtos, haja vista que a alíquota das contribuições é reduzida a zero nas vendas ocorridas nas demais etapas de comercialização (exceto no caso de empresa optante pelo Simples-Nacional). Para gozar do benefício, o medicamento deve atender uma série de requisitos legais, dentre eles o de comprometer-se o industrial ou importador a repassar aos preços a redução dos tributos.

O PL 999/2019 está apensado ao PL 5119/2016 (Autor Dep. Caio Narcio - PSDB/MG), por sua vez apensado ao PL 2716/2011 (Jhonatan de Jesus - PRB/RR), por sua vez apensado ao PL 108/2011 (Sandes Júnior - PP/GO), que se encontra distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Consultor Murilo Soares – 32165253

V. Requerimento nº 926/19, dos Srs. Líderes

O Projeto de Lei nº 998, de 2019, da Dep. Silvia Cristina, altera a Lei nº 12.732, de 2012, para obrigar o tratamento do paciente de câncer na rede privada, caso ele não se inicie no prazo legal no SUS.

Atualmente, a Lei nº 12.732, de 2012, determina que o paciente com neoplasia maligna tem o direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS no prazo de até 60 dias, contados do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, ou em menor prazo, conforme a necessidade terapêutica do caso, registrada em prontuário. Ademais, a esta Lei esclarece que se considerará efetivamente iniciado o primeiro tratamento com a realização de terapia cirúrgica ou com o início da radioterapia ou quimioterapia, de acordo com a necessidade de cada paciente.

Consoante informações do Ministério da Saúde veiculadas pela Agência Brasil em maio de 2018¹, o tempo médio para o primeiro tratamento tem sido de 81 dias.

O PL nº 998, de 2019, está tramitando em conjunto com o PL nº 3.572, de 2012 (principal), e outros 15 apensados. Esses PLs tratam da fixação de prazo máximo para atendimento no SUS (alguns referem-se a tratamentos ambulatoriais, exames e cirurgias em geral, não necessariamente ligados ao câncer, e outros se referem especificamente ao tratamento do câncer).

O PL nº 3.572, de 2012, principal, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), para apreciação conclusiva. Na CSSF, recebeu parecer do Dep. Sérgio Vidigal, pela aprovação, que foi aprovado por unanimidade pela Comissão em agosto de 2017. Na ocasião, contava com 15 apensados. Porém, o PL nº 998, de 2019, ainda não tramitava em conjunto com o bloco e não foi analisado. Posteriormente, houve desapensação de um dos PLs apensados, e o regime de tramitação do bloco modificou-se. Os PLs foram encaminhados à CCJC, que ainda não se manifestou sobre eles.

Consultora Mônica Nunes Rubinstein – 32165287

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/prazo-legal-para-iniciar-tratamento-de-cancer-nao-e-atendido-no-pais>

VI. Requerimento nº 964/19, dos Srs. Líderes

O Projeto de Lei nº 1.337/2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, pretende criar mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento das medidas protetivas de urgência que determinem o afastamento físico entre agressor e vítima nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, insere no § 3º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a possibilidade do juiz determinar que seja fornecido à ofendida um equipamento eletrônico de localização e gravação, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos, conhecido como “Botão do Pânico”.

Tal proposição fora apensada ao PL 4.972/2013 que modifica a Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Encontram-se também apensados ao PL 4.972/2013 os seguintes Projetos de Lei: PL 5.161/2013; PL 6.895/2013; PL 1.180/2015; PL 4.623/2016; PL 5222/2016; PL 588/2019; e PL 903/2019.

Por sua vez, todas as proposições supracitadas estão apensadas ao PL 10024/2018, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

As presentes propostas foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Atualmente, encontra-se aguardando designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Consultora Laura Peron Puerro – 32165206

VII. Requerimento nº 1.118/19, dos Srs. Líderes

O PL em comento pretende obrigar petshops e clínicas veterinárias a fixarem em locais visíveis cartazes anunciando animais oferecidos para doação por organizações da sociedade civil ou pessoas físicas, indicando os meios para que essas organizações ou pessoas possam ser contatadas.

Convém observar que o PL foi desapensado do PL 9.585/2018, que está apensado ao PL 2015/2017. Este último trata de bem-estar animal e abarca 55 outros projetos apensados.

Consultor Mauricio Mercadante – 32165237

2019-5991

URGÊNCIA
(Art. 62, § 6º da Constituição Federal)
Discussão

1. Medida Provisória nº 855, de 2018, do Poder Executivo

A Medida Provisória (MPV) nº 855, de 13 de novembro de 2018, tem a finalidade principal de equacionar pendências relativas a valores não reembolsados a agentes que atuam em atividades de energia elétrica na região Norte. Os reembolsos efetuados pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) foram reduzidos devido a glosas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em razão do descumprimento, especialmente pela distribuidora Amazonas Energia, de propriedade da Eletrobrás, dos níveis mínimos de eficiência econômica, energética e limites de perdas exigidos pela legislação. Nesse sentido, o **art. 1º** da MPV destina até R\$ 3,0 bilhões da Conta de Reserva Global de Reversão (RGR) à Amazonas Energia para pagamento de valores não reembolsados pela CCC entre 1º de julho de 2017 e a data de transferência do controle acionário da Amazonas Energia. O **art. 3º** prorroga, de 2017 para 2021, a autorização dada à União para destinar até R\$ 3,5 bilhões, com recursos orçamentários, para pagamento de combustível adquirido de julho de 2009 até 30/04/2016 e não reembolsado pela CCC. O **art. 5º** determina à Aneel que reconheça, para fins de reembolso da CCC, o custo total do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, a partir da data de seu início de operação até a 31/12/2018. O **art. 4º** permite alterações contratuais referentes a termelétricas a gás natural na região de Manaus, para aproveitamento da capacidade do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, sem que sejam aplicadas novas glosas de reembolso da CCC referentes ao pagamento dos custos de transporte.

Já o **art. 2º** concede ao novo controlador da Amazonas Energia carência de cinco anos para aplicação de níveis mínimos de eficiência e máximo de perdas, com o objetivo de garantir a viabilidade da prestação do serviço até que a nova administração enquadre seus indicadores aos exigidos pela Aneel (o mesmo se aplicará à distribuidora estadual do Amapá, se privatizada).

As alterações efetuadas pelo PLV aprovado na Comissão Mista referem-se, essencialmente, à **incorporação de oito emendas** (das 40 oferecidas) que resultaram, em síntese, em:

a) extensão do prazo para a privatização da distribuidora estadual do Amapá simultaneamente à outorga de nova concessão (Emd nº 1);

b) alteração de regras relativas a centrais hidrelétricas de pequeno porte (Emds nos 11, 12 e 20);

c) possibilidade de universalização do serviço de energia elétrica em áreas remotas por intermédio de sistemas locais (Emd nº 39);

d) redução, de 60 para 36 meses, da antecedência mínima para que o concessionário requeira a prorrogação de sua concessão de energia elétrica disciplinada pela Lei nº 12.783, de 2013.

Consultor Wagner Tavares – 32165423

2. Medida Provisória nº 859, de 2018, do Poder Executivo

A MPV 859/2018 regulamenta a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida apresenta dispositivos complementares à MPV 848/2018, convertida na Lei 13.778/2018. As alterações propostas pela medida visam definir competências necessárias à operacionalização das aplicações previstas, incluindo a definição de responsabilidade pelos riscos, a forma de exigência das garantias e prazo final para a realização das aplicações com a finalidade de disponibilização de crédito às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. Em 9 de abril de 2019, a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria no Senado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da MPV nº 859/2018, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma de projeto de lei de conversão. Aquele órgão colegiado deliberou, ainda, pelo acolhimento das emendas nºs 1 e 4, que incluem no rol de instituições beneficiadas aquelas que atuam no apoio às pessoas com deficiência, rejeitando-se as demais emendas.

Consultores: Flávia de Oliveira Sousa – 32165243 e Claudio Viveiros de Carvalho – 32165375

URGÊNCIA

(Art. 155, do Regimento Interno)

Discussão

3. Projeto de Lei nº 1.202-C, de 2007, do Sr. Carlos Zarattini

O referido projeto, de autoria do deputado Carlos Zarattini, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça na forma do substitutivo apresentado pela deputada Cristiane Brasil e tem como objetivo principal disciplinar a atividade de relações institucionais e governamentais ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

A proposição, em primeiro lugar, procura definir o escopo da atividade, quem pode exercê-la, os princípios sob os quais deve ser exercida, prerrogativas garantidas aos atores envolvidos, bem como obrigações, sanções e vedações relacionadas ao exercício da representação de interesses e da tomada de decisão por parte dos agentes públicos.

Dessa maneira, prevê, dentre outras coisas, que a atividade deverá ser regida pelos princípios da legalidade, da ética e da transparência (Art. 2º), que os profissionais da representação de interesses poderão requerer seus credenciamentos perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo (Art. 7º) e que poderão apresentar aos poderes públicos notas técnicas, minutas de proposições legislativas e similares (Art. 10).

Quanto às sanções e vedações, o projeto estabelece como ato de improbidade, sem prejuízo de outras cominações legais, a percepção de vantagem indevida por parte de tomador de decisão, aplicando-se o mesmo ao representante de interesses que induza, concorra ou se beneficie da prática do ato (Art.11). Estabelece ainda quarentena de 12 meses para que aquele que tenha exercido cargo ou função pública passe a exercer representação de interesses, sendo este período estendido a 4 anos no caso daqueles que tenham exercido mandatos de chefes dos poderes executivos. Atualmente, há uma discussão para se baixar, no primeiro caso, a quarentena para seis meses, prazo previsto na Lei 12.813/13, a lei do “Conflito de Interesses”.

A proposição não acarreta diretamente em aumento de gastos, devendo ser antevisto, no entanto, gastos na fase de regulamentação do disposto envolvendo credenciamento de particulares e eventuais medidas de transparência e publicidade a serem desenvolvidas.

Consultor Carlos David Carneiro Bichara – 32165261

4. Projeto de Lei nº 9.617-B, de 2018, do Senado Federal

O Projeto de Lei nº 9.617, de 2018, de autoria do Senador João Capiberibe (PLS 325/2017), objeto de requerimento de urgência aprovado em 20/3/2018, institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos diretamente pelos cidadãos, mediante a fiscalização por grupos de gestão compartilhada de informações (ferramentas específicas a serem criadas na página inicial dos portais institucionais dos órgãos públicos, conforme os arts. 4º e 5º do PL).

Dessa forma, os cidadãos serão habilitados a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física de obras, serviços e aquisição de materiais e equipamentos, zelando pela legalidade e razoabilidade da aplicação do recurso público.

Em 7/3/2018, havia sido distribuído, em apreciação conclusiva das comissões, à CTASP, CFT (onde ainda não teve relator designado) e CCJC (Relator Deputado Júlio Delgado).

Em 21/11/2018 recebeu favorável Parecer da CTASP, aprovado por unanimidade, relatado pelo Deputado Odorico Monteiro.

Consultor Wilder Nascimento – 32165459

5. Projeto de Lei nº 5.647, de 2013, da Sra. Rosane Ferreira

O Projeto de Lei nº 5.647, de 2013, pretende modificar o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a fim de determinar ao dirigente de instituição de educação pré-escolar e de ensino fundamental a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar, entre as situações já previstas na Lei, a reiteração de faltas injustificadas, a ocorrência de mais de três faltas injustificadas consecutivas e a evasão escolar do estudante.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados à proposição principal quatro projetos de lei. O PL nº 51, de 2015, de autoria da deputada Carmem Zanotto, tem teor idêntico ao principal.

O PL nº 89, de 2015, de autoria do deputado Adail Carneiro, com alguma diferença de redação, possui o mesmo objetivo.

O PL nº 6.555, de 2016, de autoria da deputada Mariana Carvalho, acrescenta, no mesmo artigo do ECA o ensino médio entre as instituições de ensino cujos dirigentes estão obrigados a comunicar ao Conselho Tutelar os casos especificados no dispositivo.

O PL nº 248, de 2019, de autoria do deputado João Roma, modificando o mesmo dispositivo do ECA, passa a abranger as instituições de toda a educação básica e estabelece em cinco dias o prazo limite das faltas injustificadas consecutivas.

Consultor Alexandre Sankievicz – 32165210

6. Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, da Sra. Clarissa Garotinho

O PLP nº 55, de 2019, altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 anos, das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS destinados a igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia e associações beneficentes.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, buscou solucionar o problema da conhecida “guerra fiscal”, que envolve os incentivos fiscais dados por algumas unidades federadas com o objetivo de atrair investimentos para seu território, sem a aprovação dos outros Estados, e que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Para isso, autorizou a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal para perdoar os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes desses incentivos, bem como permitir a reinstituição dos mesmos benefícios por um determinado período, entre 1 e 15 anos, dependendo da atividade beneficiada. O Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, atendeu os ditames da Lei Complementar.

A autora justifica a medida em função de convênios que favoreciam entidades beneficentes que, por falta de previsão legal específica, caíram na regra de prorrogação de 1 ano, e, por isso, foram encerrados em 31/12/2018. Cita, como exemplo, isenção do Estado do Rio de Janeiro relativa ao ICMS incidente nas contas de energia e de gás de igrejas, templos de qualquer culto, Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação – ABBRs, Associação Fluminense de Reabilitação – AFR, Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs e Associações Pestalozzi, que reduzem as contas dessas entidades em 32%. Pondera que o fim do benefício prejudicará essas importantes instituições, que atendem diariamente milhares de pessoas por todo o Brasil, e que não possuem qualquer relação com a “guerra fiscal”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Consultor José Evande Carvalho Araújo – 32165410

7. Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, da Sra. Rejane Dias

Busca-se, mediante o Projeto de Lei nº 10.119, de 2018, a criação de documento oficial destinado à pessoa com transtorno do espectro autista denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Pelo projeto, esse documento será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão regulamentar sua expedição dentro da sua esfera de competência. Dispõe que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Tramitam apensados o Projeto de Lei nº 10.754, de 2018, que também busca criar Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNIPTEA), que será expedida sem qualquer custo pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados e do Distrito Federal e o Projeto de Lei nº 1.809, de 2019, que, da mesma forma cria a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), expedida pelos órgãos responsáveis proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados e do Distrito Federal.

Competem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência proferir parecer sobre a matéria.

Consultor Gilvan Correia de Queiroz Filho – 32165447

8. Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, do Sr. Felipe Rigoni e outros

Apreciação do Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, do Sr. Felipe Rigoni, que institui o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências.

CONTEÚDO:

Essa proposição introduz um artigo na Lei 13.460/17, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para determinar que o número do CPF seja suficiente para identificação do usuário do serviço público. O autor do PL 1.422/19 alega que a exigência da apresentação de diversos documentos para acesso a um serviço público não somente dificulta a vida dos cidadãos, mas também demanda a existência de múltiplas bases de dados pouco conectadas, o que prejudica a eficiência do serviço público e fragiliza a segurança do sistema.

Consultor Ednilton Andrade Pires – 32165426

URGÊNCIA
(Art. 154, do Regimento Interno)

Discussão

9. Projeto de Lei nº 1.292-C, de 1995, do Senado Federal

O PL, do Senado Federal, apresenta uma nova Lei de Licitações e Contratações Públicas e revoga a legislação vigente sobre o assunto: Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações); Lei nº 10.520, de 2002 (Lei do Pregão); e Lei nº 12.462, de 2011 (Regime Diferenciado de Contratações).

Em linhas gerais, o texto reúne o que há de mais relevante nessas três normas e sugere aperfeiçoamentos, notadamente: a instituição do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); a adoção de recursos de tecnologia (atos preferencialmente digitais e sessões de licitações preferencialmente eletrônicas); o incentivo ao planejamento estratégico das contratações; o fortalecimento da prevenção de fraudes e erros; a ampliação da transparência; e o agravamento de penas para alguns crimes relacionados às contratações públicas.

A Comissão Especial constituída para analisar a matéria aprovou o parecer do Relator, na forma do Substitutivo, em 03/12/2018. Em 13/03/2018, foi aprovado o requerimento de urgência, alterando o regime de tramitação.

Consultora Débora Veloso Maffia – 32165255

**TERÇA-FEIRA
(16/04/2019)**

**SESSÃO SOLENE
(NÃO DELIBERATIVA)
(ÀS 9 HORAS)**

HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO EXÉRCITO

.....

**TERÇA-FEIRA
(16/04/2019)**

**SESSÃO ORDINÁRIA
(DELIBERATIVA)
(ÀS 14 HORAS)**

**ORDEM DO DIA
(ÀS 16 HORAS)**

PROPOSIÇÕES REMANESCENTES DO DIA ANTERIOR

.....

**TERÇA--FEIRA
(16/04/2019)**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(DELIBERATIVA)
(APÓS A SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA)**

ORDEM DO DIA

PROPOSIÇÕES REMANESCENTES DA SESSÃO ANTERIOR

.....

**QUARTA-FEIRA
(17/04/2019)**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(DELIBERATIVA)
(ÀS 9 HORAS)**

ORDEM DO DIA

PROPOSIÇÕES REMANESCENTES DO DIA ANTERIOR

E

URGÊNCIA

(Art. 151, I, “j” do Regimento Interno)

Discussão

**1. Projeto de Decreto Legislativo nº 875-A, de 2017, da
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

Tramitação: A MSC 405/2017 foi aprovada na CREDN em 13/12/2017 e originou o PDC 875/2017, apresentado, em Plenário no dia seguinte. Esse PDC foi aprovado na CCJC em 22/5/2018, estando pronto para pauta em Plenário.

CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO QUE APROVA O INSTRUMENTO INTERNACIONAL SUBJACENTE, EM APRECIACÃO/ PONTOS A RESSALTAR:

O PDC 875-A, de 2017, é composto por dois artigos: (1) concede, no caput do art. 1º, aprovação legislativa ao acordo objeto da MSC 405/2017, celebrado seis anos antes do respectivo envio ao Parlamento. No parágrafo único do mesmo artigo, condicionam-se quaisquer ajustes complementares ou eventuais revisões da avença pactuada também à aprovação legislativa; (2) o art. 2º contém a cláusula de vigência.

Trata-se de um acordo de cooperação técnica na área militar, celebrado entre Brasil e Ucrânia, composto por dez artigos e que segue a praxe que tem sido adotada pelo Brasil para as avenças de cooperação técnico-militar. Dos dez dispositivos, cabe ressaltar o pactuado no Artigo 7, denominado “Proteção da Informação Classificada” em que se prevê que “a proteção da informação classificada que venha a ser transferida, recebida ou gerada por ocasião da implementação do presente Acordo será estabelecida pelas Partes em um Acordo específico”. Enfatize-se, por oportuno, que tal instrumento subsidiário deverá ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise, em obediência ao que determina o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Consultora Maria Ester M. B. Camino – 32165252

2. Projeto de Decreto Legislativo nº 101-A, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional

RESUMO: O projeto de decreto legislativo objetiva aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade do Caribe (CARICOM), assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Por seu turno, o Acordo tem por finalidade promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como: combate à fome e à pobreza; agricultura, pesca e aquicultura; saúde; educação; energia; cultura, entre outros temas relacionados no art. III do Instrumento.

Na Câmara dos Deputados, o compromisso internacional foi aprovado: pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: Dep. César Halum), com voto contrário do então Dep. Jair Bolsonaro; e pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD – relator: Dep. Soraya Santos). Não chegou a ser discutido e votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator designado: Dep. Arthur Lira).

PONTOS A RESSALTAR: O referido acordo internacional tem por finalidade promover ações e programas e projetos de cooperação técnica entre o Brasil e a CARICOM ou entre o Brasil e grupos de Estados Membros dessa organização regional, por meio de Ajustes Complementares, em diversas áreas consideradas prioritárias. Além disso, na consecução de seus objetivos, o pactuado dispõe que poderão ser utilizados mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parceiras com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Consultor Elir Cananea Silva – 32165416

2019-5994

3. Projeto de Decreto Legislativo nº 734-A, de 2017, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Projeto de Decreto Legislativo nº 734-A, de 2017, que APROVA o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015;

Autor: Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

Pareceres favoráveis: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

Parecer Pendente: Comissão de Finanças e Tributação;

Tramitação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Urgência (Art. 151, I "j", RICD);

Comentário: O PDC nº 734-A, de 2017, visa a aprovar o supracitado acordo, cujo principal objetivo é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, substituindo o Acordo Geral de Cooperação atualmente em vigor. Vale lembrar que já existem parceiras em áreas como saúde, agricultura, educação e formação profissional. Ademais, o Brasil atua em Moçambique com diversas empresas nos setores de energia, mineração e infraestrutura, apesar das relações comerciais ainda carecerem de maior intensificação. O Acordo se reveste de especial importância por dotar as relações com Moçambique de dispositivos operacionais que viabilizam e facilitam a execução de cooperação entre os dois países. Para tanto, o novo formato de cooperação contempla o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares. Enfim, o acordo busca promover a aproximação do Brasil com países em desenvolvimento, em especial, com países africanos.

Consultor Vicente Marcos Fontanive – 32165247

4. Projeto de Decreto Legislativo nº 949-A, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

O acordo internacional relativo a serviços aéreos regulares, assinado pelo Brasil e pela Suíça, em 2013, substituiu o acordo firmado entre os dois países em 1998. A finalidade dessa substituição é incorporar ao serviço de transporte aéreo executado entre as Partes condições mais flexíveis para a operação dos serviços, em sintonia com o que se pratica no âmbito de acordos bilaterais mais recentes, firmados pelo País.

No acordo anterior, presava-se a existência de *“oportunidades justas e equitativas para operar os serviços acordados”*. O objetivo principal dos serviços acordados consistia em *“proporcionar capacidade correspondente à necessidade de tráfego entre o território da Parte Contratante que designou a empresa aérea e os pontos oferecidos nas rotas especificadas”*. A partir do novo acordo, as empresas designadas têm ampla liberdade para fixar suas políticas de oferta, concorrendo no mercado pela preferência dos usuários. No texto acordado, diz-se que *“nenhuma Parte Contratante poderá limitar unilateralmente o volume de tráfego, a frequência, o número de destinos ou a regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante”*.

No acordo anterior, estabelecia-se que as tarifas aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre Brasil e Suíça seriam *“estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, o custo de operação, o lucro razoável e as características dos serviços”*. Com o acordo atual, *“as tarifas cobradas pelos serviços poderão ser estabelecidas livremente pelas empresas aéreas designadas, sem estar sujeitos à aprovação”* das Partes.

No acordo anterior, havia limitação quanto a pontos territoriais cobertos pelo acordo. Os chamados *“pontos-além”* (países para os quais os voos das empresas designadas por um Estado, depois de desembarcar passageiros no território do outro Estado, podem continuar) estavam restritos. A partir do novo acordo, essa limitação deixa de existir.

Consultor Sandro Silva Gonçalves – 32165405

**QUARTA-FEIRA
(17/04/2019)**

**SESSÃO ORDINÁRIA
(DELIBERATIVA)
(ÀS 14 HORAS)**

**ORDEM DO DIA
(ÀS 16 HORAS)**

PROPOSIÇÕES REMANESCENTES DA SESSÃO ANTERIOR

.....